



16 - PAR
P. 16-1769/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
n.º PL 257 de 1995
funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 257/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa disciplinar a comercialização de talões de Zona Azul, de modo que ela só possa ser efetuada pelos estabelecimentos e postos que possuam autorização expressa fornecida pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Fela propositura, fica proibida a comercialização de talão de Zona Azul em bancas de jornais, bares e em barracas que não possuam a devida autorização da CET.

Esta Comissão solicitou informações ao Executivo quanto ao efeito, em termos de arrecadação, se o pretendido por esta propositura fosse implementado.

Foi informado que, uma vez implantadas as propostas deste projeto de lei, o Executivo terá como coibir os cambistas e atravessadores que, na maioria das vezes, são falsários e, desta forma, haveria um aumento de arrecadação, bem como haveria uma proteção ao consumidor que pagaria apenas o preço oficial do talão de Zona Azul.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, analisando a argumentação da Comissão de Atividade Econômica de que, ao não permitir que a venda de talões continue sendo efetuada pelos funcionários encarregados de fiscalizar o cumprimento dos horários dos usuários da Zona Azul, o consumidor seria prejudicado, apresentamos o seguinte substituti-



VO:

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
n.º PL 257 de 19 95
o Funcionário

SUBSTITUTIVO Nº /95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 257/95

Disciplina a comercialização de talões de Zona Azul no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A comercialização de talões de Zona Azul no Município de São Paulo somente poderá ser efetuada por estabelecimentos e postos que possuam autorização expressa fornecida pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

§ 1º - Os postos e estabelecimentos credenciados pela CET deverão manter a devida autorização em local visível ao usuário desse serviço.

§ 2º - A venda de talões também poderá ser realizada por funcionários da CET, que deverão portar autorização nominal, em local visível.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a comercialização de talão de Zona Azul por pessoas ou por bancas de jornais, bares, barracas e outros locais que não possuam a devida autorização mencionada no artigo 1º.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc.
n.º R 257 de 19 95
o Funcionário

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator imposição de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFMs (Unidades Fiscais do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - O Executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14 de novembro de 1995.

Presidente -

Relator -

Josefredo